



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA N° - CDH**  
(ao PL 4403/2024)

Dê-se aos arts. 1º e 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional nas redes de ensino.”

**“Art. 2º** As redes de ensino adotarão medidas para enfrentar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional.”

**“Art. 3º** Para a implementação das medidas de enfrentamento à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, observado o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação, as redes de ensino deverão:

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716, de 5 janeiro de 1989, dispõe sobre crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Trata-se, portanto, de lei que adequadamente dispõe sobre a discriminação que incide sobre conceitos de entendimento amplo e de debate já devidamente sedimentado.

Contudo, o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, usa conceitos subjetivos que ainda não estão adequadamente definidos na nossa legislação. Com isso, inserem-se conceitos que carecem de segurança jurídica.



Dispor sobre conceitos imprecisos no âmbito da rede ensino implicaria que nossas crianças e jovens não recebessem proteção adequada em relação ao tema proposto. Pelo contrário, os colocaria sob risco agravado.

Assim, é necessário propor emendas ao PL de maneira que ele se valha dos conceitos já previstos em lei no âmbito de proteção contra crimes resultantes de discriminação ou preconceito.

Nossa posição revela-se tão razoável e moderada que ainda fazemos a concessão de inserir na Lei a proteção contra os crimes motivados por discriminação ou preconceito de sexo. Embora ausente na proteção albergada pela Lei nº 7.716, de 1989, o conceito de sexo é suficiente objetivo e de entendimento pacificado a ponto de justificar sua proteção na lei que o PL intenciona criar.

Veja-se que estamos de acordo com a proposta do PL de proteção nas redes de ensino contra o preconceito e a discriminação. Nossa única ressalva é a de que se deve manter o ordenamento jurídico harmônico e coeso, sem a inserção abrupta de conceitos estranhos e sem a devida conceituação, o que criaria desequilíbrios na proteção legal e dúvidas sobre a aplicação da Lei.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6210825281>